

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA  
III**

**DORINETHE DOS SANTOS BENTES**

**HUMBERTO GOMES MACEDO**

**PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Humberto Gomes Macedo, Dorinethe dos Santos Bentes e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-520-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# A TUTELA JURÍDICA POST MORTEM DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL POST MORTEM LEGAL PROTECTION OF THE RIGHT TO PERSONAL IDENTITY

Valdemir Jorge de Souto Batista <sup>1</sup>  
Ana Clara Viana Nogueira <sup>2</sup>

## Resumo

O presente estudo possui como objetivo buscar responder a seguinte questão problema: Se considerarmos o direito à identidade pessoal como um direito da personalidade, quando o sujeito falece, ele perde a proteção sobre sua identidade pessoal? A partir dos estudos do Luciano Floridi, utiliza-se uma metodologia exploratória da pesquisa científica, para, a partir dos métodos de revisão bibliográfica e análise documental, alcançar uma aproximação conceitual com o problema, de modo a sistematizar um conhecimento que possibilite encontrar respostas à pergunta central.

**Palavras-chave:** Tutela jurídica post mortem, Direito à identidade pessoal, Direito da personalidade

## Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to answer the question that follows: If we consider the right to personal identity as a personality right, when the subject dies, does he lose protection over his personal identity? Based on the studies of the Luciano Floridi, an exploratory methodology of scientific research is used, so that, based on the methods of bibliographic review and documental analysis, to achieve a conceptual approach to the problem, in order to systematize a knowledge that makes it possible to find answers to the central question.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Post mortem legal protection, Right to personal identity, Personality right

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Inovação pela UFJF, especializando em Direito Digital pela UERJ/ITS e em Gestão de Instituições Públicas pelo IFRO e bacharel em Direito pela UFJF.

<sup>2</sup> Especializanda em Direito Penal Militar pela UNIFIA e bacharel em Direito pela UFJF

## 1 INTRODUÇÃO

A utilização de sites e aplicativos de mídias sociais para a interação social é um fenômeno crescente não só no Brasil, mas também em outros países do mundo<sup>1</sup>. Essa prática se insere em uma nova forma de organização da sociedade, assentado em um modo de produção (CASTELLS, 2002), que remodelou em ritmo acelerado a base material da sociedade, “a tal ponto que o século XXI tem se apresentado ao mundo, como um estágio inexplorado do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, social, jurídico e político, denominado pelo próprio autor como sociedade em rede (FULLER; PEDROSA, 2021, p.3).

Assim, parte-se da premissa de que esse modo de desenvolvimento baseado na informação se funda na tecnologia de geração de conhecimento, no processamento de informações, e na comunicação de símbolos (TAVEIRA JÚNIOR, 2015), para entender a tecnologia como reflexo da própria sociedade, que por sua vez não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas (CASTELLS, 2002).

Surge, então, um novo modo de vivência dos seres humanos, que se baseia na troca virtual de informações com a rede e de interações entre si, originando daí seus espectros virtuais suscetíveis da caracterização como corpos eletrônicos dos indivíduos na rede, cuja definição pode ser entendida como “uma espécie de reflexo da existência do indivíduo na rede, na qual estão presentes informações e dados diversos a seu respeito, e que deve ser objeto de tutela jurídica” (LEAL, 2018, p.18). Contudo, a existência digital do indivíduo já não pode ser considerada um mero aspecto da sua existência real, visto que paulatinamente seu corpo eletrônico condiciona muito mais sua existência do que o próprio corpo físico (RODOTÀ, 2003).

Dessa forma, corpos físicos e eletrônicos já se encontram em um mesmo plano, uma dimensão global repleta de dados e informações produzidos pela navegação em rede, forjando a criação de um *direito global*, cujo escopo de proteção será “um indivíduo planetário com um corpo distribuído no espaço” (RODOTÀ, 2003). Dois conceitos correlacionados a essa ideia são particularmente importantes neste trabalho, *infosfera* e *onlife*. Fruto do trabalho do jurista italiano Luciano Floridi, a noção de infosfera é uma tentativa ontológica de interpretar o Ser de modo informacional dentro de um habitat metafísico que pode ser interpretado a

---

<sup>1</sup> Em 2019, o estudo realizado pela *GlobalWebIndex*, com sede em Londres, detectou aumento de cerca de 60% em média nos últimos anos no tempo globalmente gasto em redes sociais, segundo reportagem do portal *Época Negócios*. A pesquisa ainda divulgou que o Brasil possui, por habitante, média de 255 minutos gastos diariamente com uso de redes sociais no ano da pesquisa, conferindo-lhe a segunda posição entre todos os países do mundo em média diária de uso de plataformas de interação social. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/09/brasil-e-2-em-ranking-de-paises-que-passam-mais-tempo-em-redes-sociais.html>>.

partir das informações que o compõe, enquanto a noção de onlife busca desvincular o ambiente digital de uma noção apartada da realidade física. Neste estudo, usaremos os estudos de Floridi para buscar entender como o direito à identidade pessoal em um contexto informacional ganha contornos ainda mais importantes, se adotarmos a perenidade do digital em relação à brevidade da vida física.

Segundo estudo da *Oxford Internet Institute*, a quantidade de perfis de usuários falecidos ultrapassará a de perfis de usuários vivos no *Facebook*, em até 50 anos (ÖHMAN; WATSON, 2019). Dessa realidade, emergem desafios improteláveis para o Direito moderno, visto que questões relacionadas à tutela *post mortem* das informações inseridas nas redes pelos usuários já se caracterizam como demandas reiteradamente enfrentadas pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>, sem que haja uma disciplina consolidada acerca da matéria. Do mesmo modo, no campo tecnológico, já existem invenções que se utilizam de dados pessoais, obtidos por meio de imagens, voz, postagens em mídias sociais, mensagens eletrônicas e cartas escritas, para o treinamento de um *chat bot* que permite a interação com a plataforma simulando os aspectos da pessoa reproduzida, mesmo após seu falecimento, em uma realidade muito afim a roteiros de ficção científica<sup>3</sup>.

Diante desse cenário, fica mais vez mais evidente a construção de uma identidade pessoal do indivíduo na rede que transpassa inclusive sua materialidade terrena. Emerge, assim, o seguinte questionamento: Se considerarmos o direito à identidade pessoal como um direito da personalidade, quando o sujeito falece, ele perde a proteção sobre sua identidade pessoal? A hipótese levantada neste estudo é que mesmo que se considere o direito à identidade pessoal como um direito à personalidade, seu tratamento jurídico *post mortem* deve ser considerado a partir de uma perspectiva de proteção integral do sujeito que seja capaz de tutelar todos os aspectos desse direito.

Para responder a pergunta objeto do presente estudo, buscou-se delinear os contornos do direito à identidade pessoal, inicialmente a partir da construção deste direito ao longo do tempo e, a partir daí, estabelecer seu conceito e seus limites. Em um segundo momento, buscou-se estabelecer a tutela *post mortem* do direito à identidade pessoal, por meio da análise

---

<sup>2</sup> Em recente estudo acerca das possibilidades de tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede, Livia Teixeira Leal (2018) traça uma linha histórica na qual aponta diversas situações que tribunais de várias partes do mundo foram demandados a apreciar.

<sup>3</sup> Recentemente, a Microsoft adquiriu a patente de um *chat bot* que promete reproduzir aspectos pessoais de pessoas falecidas utilizando de inteligência artificial a partir da coleta de informações pessoais do indivíduo. O registro da patente atraiu atenções de todo mundo, principalmente por se tratar de uma tecnologia muito parecida com a apresentada no primeiro episódio da segunda temporada da série de ficção científica *Black Mirror*. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/inovacao/isso-e-muito-black-mirror-patente-da-microsoft-tem-bot-que-imita-pessoas-mortas-177946/>>. Acesso em 14 jul. 2021.



do ordenamento jurídico brasileiro acerca da proteção conferida aos direitos da personalidade de pessoas falecida, para conseguir estabelecer parâmetros para se confirmar ou refutar a hipótese levantada. A pesquisa possui um caráter eminentemente exploratório e foi realizada por meio de revisão bibliográfica de artigos científicos e livros e análise documental da legislação pátria.

## 2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

Segundo Carlos Nelson de Paula Konder, a concepção inicial da ideia de um direito a identidade pessoal é comumente atribuída a Adriano De Cupis que “embora se restringisse a uma visão estática de identidade, limitada às categorias clássicas dos direitos de personalidade, como o direito ao nome” (KONDER, 2018, p.2), já trabalhava a ideia de “um direito à verdade pessoal” ou de “ser conhecido por quem é na verdade” (DE CUPIS, 2004, p. 179-180). Contudo, foi a jurisprudência quem desenhou os contornos deste direito, ao parametrizá-lo por meio de decisões paradigmáticas (CAMPOS, 2006).

Embora no Brasil não existisse o reconhecimento formal dos direitos da personalidade no Código Civil de 1916, eles existiam “em virtude de construções doutrinárias que tiveram por base leis especiais e a Constituição da República” (CAMPOS, 2006, p.39). O Código Civil de 2002, por sua vez, inovou ao incluir um capítulo destinado à proteção desses direitos, embora tenha adotado a técnica dos direitos patrimoniais que não é a forma mais adequada de conferir proteção às inúmeras e crescentes necessidades de tutela da pessoa humana (CAMPOS, 2006, p.39). Neste dispositivo, merecem destaque as duas cláusulas gerais de proteção dos direitos da personalidade. A primeira está prevista no art. 12, “na medida em que prevê a possibilidade de utilização de tutela inibitória para que se faça cessar lesão a direito de personalidade” (CAMPOS, 2006, p.40). A segunda se inscreve no art. 21, “uma vez que prevê a possibilidade de o juiz adotar ‘todas as medidas necessárias’ para que se impeça ou faça cessar quaisquer atos que a violem” (CAMPOS, 2006, p.40).

A inteligência dos artigos supracitados com a interpretação do art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil permite o distanciamento da noção meramente tipificadora do século passado. Assim, a tutela dos direitos da personalidade pode não só abarcar novas hipóteses de ressarcimento, como também “promover a tutela da personalidade mesmo fora do rol dos direitos subjetivos previstos pelo legislador codificado” (TEPEDINO, 2004, p.37). Essa abordagem permite tutelar integralmente a pessoa humana, de modo não exaustivo, levando em consideração suas características próprias, “que ensejam demandas progressivas e imprevisíveis, porque sofrem alteração ao longo do tempo” (CAMPOS, 2006, p.41).

O direito à identidade pessoal é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, integrando os direitos da personalidade, justamente pelo fundamento constitucional desta cláusula geral de tutela da pessoa humana. Nesse sentido, considerando que o art. 1º, III, da Constituição é norma dotada de eficácia plena e imediata, seu conteúdo não se limita congregando naquele dispositivo os demais direitos expressamente consagrados no texto constitucional, mas ele se presta a contemplar e tutelar situações atípicas” (CAMPOS, 2006, p.45). Assim, “afirmada a natureza necessariamente aberta da normativa, é de máxima importância constatar que a pessoa se realiza não através de um único esquema de situação subjetiva, mas com uma complexidade de situações” (PERLINGIERI, 1999, p.155).

### 3 CONCEITO E LIMITES DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

A identidade do indivíduo é construída a partir da conjugação da esfera individual com a coletiva (CHOERI, 2010, p.166). Charles Taylor (1997) leciona que a definição da identidade ocorre por meio dos compromissos e identificações que determinam, individualmente, o que “o sujeito considera como bom ou valioso, o que deve fazer, aquilo que endossa ou a que se opõe, enfim como ele se coloca no mundo” (KONDER, 2018, p.5). Esse processo está condicionado às relações que o indivíduo estabelece com os demais, ou seja, “cada um elege os valores, atributos, características e preferências que o tornam ele mesmo a partir do diálogo com os demais sujeitos, e só é possível elaborar uma identidade com referências às demais identidades que a cercam” (TAYLOR, 1997, p.53 *apud* KONDER, 2018, p.5).

Podemos, então, considerar a identidade pessoal como manifestação da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia existencial. Nesses termos, o ordenamento jurídico confere a ela a qualidade de um direito fundamental e, nesta condição, para ser tutelada, não é necessário que atenda função alguma, visto que “as situações jurídicas existenciais são, em si mesmas, a própria função: a dignidade da pessoa humana preconiza, fundamentalmente, a não instrumentalização do sujeito ao atingimento de outros fins” (KONDER, 2018, p.8).

Portanto, podemos inferir que o “direito à identidade pessoal corresponde, invariavelmente, ao direito ao reconhecimento dessa identidade que, quando inexistente ou defeituoso, implica claramente uma lesão à dignidade da pessoa humana” (KONDER, 2018, p.5). Para Floridi (2020), a utilidade de se adotar a realidade mesclada entre a materialidade física e a imaterialidade virtual “está em abandonar a ideia de que há espaços separados, como se a infosfera fosse um lugar quase alheio, diferente, inatural, isto é, ‘ciber’, no qual entramos e saímos como e quando queremos” (FLORIDI, 2020). Nesse contexto, devemos entender que

a identidade pessoal digital, nada mais é do que a identidade pessoal do indivíduo, passível das mesmas proteções. Contudo, diante desse contexto, como lidar com perenidade dos perfis digitais? Esse será a continuação do presente estudo, que por ora, busca explorar alguns aspectos da tutela conferida à identidade pessoal no *post mortem*.

#### 4 A TUTELA *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A personalidade jurídica é o atributo que confere a capacidade de adquirir direitos e deveres no ordenamento jurídico brasileiro<sup>4</sup>. Ocorre que, conforme o Código Civil brasileiro, “a existência da pessoa natural termina com a morte<sup>5</sup>”, assim “a morte é a medida da personalidade civil da pessoa humana” (LEAL, 2018, p. 52). Conforme já exposto, a professora Livia Teixeira Leal (2018) lança luz sobre o ordenamento jurídico de modo a propor uma interpretação dialógica com os preceitos constitucionais fundados na dignidade da pessoa humana para a tutela dos interesses do indivíduo após o fim da sua capacidade civil, ocasionada pelo falecimento do sujeito.

Para tanto, propõe a superação do paradigma da herança digital, aduzindo que, para que se alcance uma regulamentação jurídica compatível com o propósito pessoal de realização pessoal do indivíduo, é necessário que o estudo não se restrinja ao aspecto patrimonial das relações jurídicas erigidas na internet. Desse modo, a autora alerta que ignorar a necessidade de proteção *post mortem* dos direitos da personalidade “pode desembocar em medidas incompatíveis com o paradigma constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana” (LEAL, 2018, p. 128). É necessário, contudo, que se diferencie as questões existenciais daquelas patrimoniais, visto que aquelas não se transferem aos sucessores após a morte, enquanto estas serão transferidas.

Muito embora os direitos da personalidade, enquanto situações jurídicas existenciais, não sejam transmitidos com a morte, “existe um centro de interesse juridicamente relevantes que é tutelado pelo ordenamento mesmo após a morte do sujeito” (LEAL, 2018, p. 128). Para Pietro Perlingieri (2002), o sujeito consistiria em um elemento acidental em relação ao seu centro de interesses que compreenderia, na perspectiva da teoria da situação jurídica subjetiva, o direito potestativo, o interesse legítimo, o ônus, a sujeição, o poder, a faculdade, o

---

<sup>4</sup> Segundo Anderson Schreiber, “estudos de relevo demonstrariam que a noção de personalidade deve ser considerada sob dois aspectos distintos. Sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, contudo, tem-se a personalidade como o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. Nesse último sentido é que se fala em direitos da personalidade” (SCHREIBER, 2014, p.6).

<sup>5</sup> Redação definida pelo art. 6º do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002).

dever jurídico e o direito subjetivo. Desse modo, é totalmente possível que terceiros busquem a tutela jurídica dos interesses e direitos da pessoa falecida. É importante alertar que “a legitimidade para tal proteção não deve ser restrita aos herdeiros, considerando-se a personalidade como valor, a ser protegido como interesse juridicamente relevante de modo geral” (LEAL, 2018, p. 62).

Conforme amplamente ratificado pela doutrina, “os direitos da personalidade se estruturam na ideia de essencialidade e inerência à própria condição humana” (FACHIN, 2014, p. 39), são em síntese aqueles “atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional” (SCHREIBER, 2013, p.13). Por amparar-se no preceito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, corolário máximo da ordem constitucional pátria, esses direitos carecem de especial relevância, mesmo que dependam de uma interpretação constitucional a *contrario sensu*, pois é papel da Constituição “proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos” (BARROSO, 2012, p. 28).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora sem a pretensão de esgotar o tema, pode ser concluir que, mesmo que o direito à identidade pessoal revele-se como um “grande exemplo da impossibilidade de tipificar ou delimitar as formas de manifestação da personalidade merecedoras de proteção” (KONDER, 2018, p.5), é necessário que ele seja tutelado da forma mais eficiente possível. Desse modo, fica bastante evidente a necessidade de tutela deste direito mesmo após o falecimento do seu titular, ainda que sem herdeiros. Principalmente se considerarmos o ambiente digital, onde a infosfera se materializa de maneira perene e imutável.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/XcR6y6>>.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venacio Majer. 6 ed., Paz e Terra, São Paulo, 2002.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro e o registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1 jul./set, 2014.

FLORIDI, Luciano. **Information: a very short introduction**. Oxford. 2010.

\_\_\_\_\_, Entrevista por Gian Paolo Terravecchia em 18. Out 2020, trad. Moisés Sbardelotto. **La Ricerca**, 2020. Disponível em <<https://bityli.com/BUKEk>> Acesso em 15 jul. 2021.

FULLER, Greice Patricia; PEDROSA, João Marcelo Braga Fernandes. Medidas cautelares e meios de prova nos crimes cibernéticos. **Revista dos Tribunais**, vol. 1031, Set. 2021, p. 207 – 224.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

ÖHMAN, Carl; WATSON, David. Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online. **Big Data & Society**, [s.l.] Jan-Jun, 2019, p. 1–13.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenório. **Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidade**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, nº 18, 2010. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1357>>. Acesso em 12 fev. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.